

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 15

>>Portarias Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 29

>>Extratos Pág. 35

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 37



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0561/24/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.

ASSUNTO: Suposta ilegalidade - Pregão Eletrônico 21/2023.
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH.
RESPONSÁVEIS: Fernando Cesar Ramos Parente - CPF. ***.602.987-**. José Abrantes Alves de Aquino - CPF. ***.906.922-**.
INTERESSADO: Não se aplica[1].
ADVOGADOS: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DE RONDÔNIA - SOPH. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE APÓCRIFO. PREGÃO ELETRÔNICO 021/2023. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Diretor Presidente da SOPH, e ao Controlador Geral do Estado, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0041/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre possíveis irregularidade no Pregão Eletrônico nº 21/2023 - SOPH-RO da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia, que tem por objeto "Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial para atender o poligonal portuário, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços" - ID.1390864.

2. Os fatos e as razões apresentadas foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1530550):

(...)

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico Nº 21/2023 - SOPH-RO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0040.000018/2023-30, visando a "Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial para atender o poligonal portuário, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços, em conformidade à todas as especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Edital/Termo de Referência e todos os seus anexos, tendo a data e hora de abertura marcada para 21 de dezembro de 2023 às 09h30m (Horário de Brasília).

O grupo I foi dividido em 3 itens para oferta de lances dos interessados:

Item 1 - Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial para a ÁREA INTERNA DO PORTO, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços (Produtividade de referência: 800) 1.465,60 m² mensal x 12 meses = 17.587,20 m²

Item 2 - Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial para as ESQUADRIAS DE VIDRO das instalações do Porto, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários à plena domissanitários, materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços (Produtividade de referência: 300) 175,21 m² mensal x 12 meses = 2.102,52 m²

Item 3 - Prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial para os BANHEIROS das instalações do Porto, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços (Produtividade de referência: 200) 264,44 m² mensal x 12 meses = 3.173,28 m² Contudo, passou despercebido na análise do nobre Pregoeiro que a empresa convocada a enviar sua proposta - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: **.***.840/0001-**- não é enquadrada como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte.

É imperioso afirmar que, a Lei Complementar nº 123/06 assegura às microempresas e às empresas de pequeno porte preferência nas contratações, direito de preferência em caso de empate (art. 44). No pregão, consideram-se empatadas aquelas situações em que as propostas apresentadas por ME e EPP sejam iguais ou até 5% superiores ao melhor preço obtido ao final da fase de lances (art. 44, § 2º, da LC no 123/06).

Nos termos do art. 45, § 3º, da LC nº 123/06, havendo o empate, a ME ou EPP mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta+, logo após o encerramento da fase de lances, quando lhe será oportunizado o prazo de cinco minutos para exercer seu direito de preferência.

O nobre pregoeiro não procedeu seus atos em conformidade ao previsto na LC nº 123/06, o que está previsto como obrigatoriedade, ou seja, não considerou uma empresa remanescente ME ou EPP que apresentou proposta que seja igual ou até 5% superior ao melhor preço obtido e não oportunizou o direito de preferência ao final da fase de lances. O nobre pregoeiro convocou a grande empresa LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF: **.***.840/0001-**- para o envio de sua proposta e planilha atualizada primeiramente, antes de negociar com a remanescente ME ou EPP para exercer o seu direito de preferência.

Isso porque, essa prática funciona como expediente capaz de inibir o direito de preferência dado às MEs e EPPs pela Lei Complementar nº 123/06. Ou seja, para evitar o empate, bastaria a licitante mais bem classificada, por meio da negociação, elevar a diferença de sua proposta para a ME ou EPP em mais de 5%.

As medidas previstas no Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte constituem o estabelecimento de verdadeira política pública, ao passo que instituem normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser concedido a essas pessoas, conforme previsto na Constituição da República.

Por essa razão, encerrada a etapa de lances no pregão, deve o pregoeiro, no primeiro momento (após a fase de lances), examinar a aceitabilidade das propostas e, apurada a condição de empate na forma LC nº 123/06, conceder o direito de preferência à ME ou à EPP. Somente depois será viável intentar negociação com a licitante mais bem classificada, a qual poderá ser, inclusive, uma ME ou EPP que tenha exercido o direito de preferência.

Enfim, o fato é que, gostando ou não, enquanto os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 forem válidos, vigentes e eficazes, deverão continuar sendo aplicados antes da negociação de preços com a licitante mais bem classificada ao final da fase de lances.

Formalizamos Recurso Administrativo, alertando que o ato seria irregular, pois, o momento da negociação com as empresas remanescentes beneficiadas pela LC 123/06 é após a fase de lances, não após a análise da proposta da grande empresa. A convocação realizada pelo Pregoeiro não foi realizada como prescreve a legislação.

Merece análise peremorizada dessa respeitosa Corte de Contas.

(...)

3. Autuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar - PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Segundo a SGCE, a informação alcançou 50 (cinquenta) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria nº. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

5. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria nº. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 4 (quatro), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e Portaria nº. 466/2019, a seleção do comunicado de supostas irregularidades para atuação deste Sodalício.

6. Por essa razão, propôsnotificar o Diretor Presidente da Sociedade da Portos de Hidrovias de Rondônia - SOPH, e o Controlador Geral do Estado, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. *Vejamos a fundamentação do Controle Externo:*

(...)

22. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 50 no índice RROMa e a pontuação de 4 na matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

29. A pontuação da Matriz GUT foi impactada, pelos seguintes fatos: a sessão foi realizada na data de 21 de dezembro de 2023; participaram do certame o total de onze empresas, dentre as quais a empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA saiu vencedora; o valor total do contrato restou em R\$ 221.835,02, ou seja, 22% a menos do valor que foi estimado para contratação, R\$ 283.944,00 2; e as alegações de que o pregoeiro convocou a grande empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda para o envio de sua proposta e planilha atualizada primeiramente, antes de negociar com a remanescente ME ou EPP não se comprovou, pelas informações da Ata de Realização do Pregão Eletrônico3, ali constando, inclusive, o chamamento das empresas ME/EPP, para desempate de lances, conforme previsão do art.45 da LC nº 123/06 (ID 1553852).

30. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

31. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, não presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019:

a) **o não processamento** do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;

b) **a expedição de comunicado** ao Diretor Presidente da Sociedade da Portos de Hidrovias de Rondônia, **Fernando Cesar Ramos Parente** – CPF n. ***.602.987-**-e; ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** – CPF n. ***.906.922-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis;

c) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas.

7. Assim aportaram os autos neste gabinete.

8. É o relatório do necessário.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. Como já dito, cuidam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão do encaminhamento a esta Corte de Contas de comunicado de irregularidade, de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste tribunal, versando sobre possíveis irregularidade no Pregão Eletrônico nº 21/2023 - SOPH-RO, da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia - SOPH (ID.1390864).

11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

14. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[3] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[4], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 4** (quatro) **ponto**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

15. Isto é, restou, a demanda, com **44 (quarenta e quatro)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

16. Registra-se, que, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi impactada pelos seguintes fatos: **a)** a sessão foi realizada na data de 21 de dezembro de 2023; participaram do certame o total de onze empresas, dentre as quais a empresa Liderança Limpeza e Conservação LTDA saiu vencedora; **b)** o valor total do contrato restou em R\$ 221.835,02, ou seja, 22% a menos do valor que foi estimado para contratação, R\$ 283.944,00[5]; **c)** as alegações de que o pregoeiro convocou a grande empresa Liderança Limpeza e Conservação Ltda para o envio de sua proposta e planilha atualizada primeiramente, antes de negociar com a remanescente ME ou EPP não se comprovou, pelas informações da Ata de Realização do Pregão Eletrônico[6], ali constando, inclusive, o chamamento das empresas ME/EPP, para desempate de lances, conforme previsão do art.45 da LC nº 123/06 (ID 1553852).

17. Desta feita, considerando que a apuração do índice[7] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

18. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

19. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

20. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

21. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º^[1], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Diretor Presidente da Sociedade da Portos de Hidrovias de Rondônia, Fernando Cesar Ramos Parente, CPF nº. ***.602.987-**, e ao Controlador Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº. ***.906.922-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia - SOPH, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia - SOPH, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

V- Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara (D1ªC-SPJ) que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[3] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[4] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[5] <ATA-21-2023.pdf (rondonia.ro.gov.br)> acesso em 27/03/2024.

[6] <ATA-21-2023.pdf (rondonia.ro.gov.br)> acesso em 27/03/2024.

[7] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0440/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Antônia da Silva Farias.
 CPF n. ***.255.822.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2024-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antônia da Silva Farias**, CPF n. ***.255.822.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017697, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 728 de 11.7.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID=1527417), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1538863), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 30 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1527418) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536901).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1527420).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Antônia da Silva Farias**, inscrita no CPF n. ***.255.822.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017697, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 728 de 11.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0443/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Lúcia Helena de Souza Pinho.
CPF n. ***.200.682.-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2024-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lúcia Helena de Souza Pinho**, CPF n. ***.200.682.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015670, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 670 de 3.7.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID=1527481), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1538864), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 33 anos, 7 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1527482) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536982).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1527484).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Lúcia Helena de Souza Pinho**, inscrita no CPF n. ***.200.682.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300015670, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 670 de 3.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0444/2024 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Jovelina dos Santos.
CPF n. ***.685.962.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2024-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Jovelina dos Santos**, CPF n. ***.685.962.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 701 de 4.7.2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023 (ID=1527497), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1538865), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 33 anos, 9 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1527498) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1536983).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1527500).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de **Jovelina dos Santos**, inscrita no CPF n. ***.685.962.-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300018481, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 701 de 4.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143 de 31.7.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00041/24

PROCESSO: 01040/23/TCE-RO (apensado ao Processo n. 03404/16/TCE-RO juntamente com o Processo n. 00988/23/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 036/23, proferido nos autos do Processo n. 03404/16/TCE-RO.

UNIDADE: Município de Porto Velho.

INTERESSADO: Emanuel Neri Piedade (CPF: ***.883.152-**), à época, Secretário Adjunto Municipal de Serviços Básicos, recorrente.

SUSPEITOS: Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

ADVOGADO: Emanuel Neri Piedade, OAB/RO 10.336, atuando em causa própria.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 1º a 5 de abril de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. O Recurso de Reconsideração deve ser conhecido, quando preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Não há impedimento para o julgamento das contas nos casos de reconhecimento da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, podendo o Tribunal de Contas emitir determinações, recomendações ou outras providências destinadas a reorientar a atuação administrativa em face dos fatos apurados, conforme definido no art. 13 da Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022. (Precedente - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO: Acórdão APL-TC 00124/23, Processo n. 00988/23-TCE-RO).

3. Não provimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Neri Piedade (CPF: ***.883.152-**), à época, Secretário Municipal Adjunto de Serviços Básicos, diante do Acórdão APL-TC 00036/23 – Pleno (Processo n. 03404/16/TCE-RO), que versou sobre a Tomada de Contas Especial (TCE) julgada irregular diante de impropriedades na liquidação das despesas dos contratos de locação de horas-máquina, âmbito do Município de Porto Velho, porém, sem a imputação de débito ou multa, tendo em conta o reconhecimento da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Neri Piedade (CPF: ***.883.152-**), à época, Secretário Municipal Adjunto de Serviços Básicos, em face do Acórdão APL-TC 00036/23 – Pleno (Processo n. 03404/16/TCE-RO), por preencher os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade preconizados nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 89 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar o presente Recurso de Reconsideração para negar provimento, porquanto os argumentos recursais não trouxeram elementos suficientes para reformar o Acórdão APL-TC 00036/23 – Pleno (Processo n. 03404/16/TCE-RO), conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

III – Manter inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00036/23 – Pleno (Processo n. 03404/16/TCE-RO) pelos seus próprios fundamentos;

IV – Intimar do teor desta decisão o recorrente, Emanuel Neri Piedade (CPF: ***.883.152-**), Advogado OAB/RO 10.336, atuando em causa própria, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOe-TCERO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Arquivem-se estes autos, após efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Paulo Curi Neto) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Wilber Coimbra e Jailson Viana de Almeida declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente em exercício

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente em exercício

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0703/24/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
ASSUNTO: Suposta ilegalidade - Pregão Eletrônico 003/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de São Felipe D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: Sidney Borges de Oliveira - CPF nº. ***.774.697-**. Eliane Silveira da Paz – CPF nº. ***.830.972-**.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno.
ADVOGADOS: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. MINISTÉRIO PÚBLICO - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIMENTA BUENO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO 003/2022. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, e a Controladora Geral, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0042/2024-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO (3ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno), do Ofício nº 00025/2024-3ªPJ[1], subscrito pela Promotora de Justiça Daeane Zulian Dorst, encaminhando cópia do autos do Inquérito Civil Público nº. 2022001010018612, que trata de supostas irregularidades - Processo 027/2022/SEMUSA- Pregão Eletrônico nº 003/2022, Processo Licitatório 1442/2021 -, relativo ao registro de preços para aquisição de medicamentos, quais sejam, superfaturamento e ausência de informações nas notas de empenho no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

2. Os fatos e as razões apresentadas foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1534555 - pag. 10):

SUPOSTA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS SUPERFATURADO E SEM CRITÉRIO DE COMPRAS, SEM REMUME, NÃO SEGUE, OS PREÇOS DA TABELA CEMED.

TRAZENDO GASTO EXCESSIVO PARA O MUNICÍPIO, E LICITAÇÃO DE FORMA PREJUDICIAL AO USUÁRIOS DO SUS DEVIDO OS PREÇOS ELEVADOS, PREJUDICANDO OS USUÁRIO DO SUS DEVIDO A FALTA DE MEDICAMENTO.

MODELO DE LICITAÇÃO AZ NÃO TRÁS BENEFÍCIO AO MUNICÍPIO ONDE TEM VARIAS DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS A RESPEITO DESTE TIPO DE LICITAÇÃO. EM ANEXO OS EMPENHOS ONDE NÃO MARCA OS MEDICAMENTOS COMPRADOS.

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP – houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE – para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º [21](#), da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

4. Segundo a SGCE, a informação alcançou 51 (cinquenta e um) pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) cujo mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria nº. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

5. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria nº. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 1 (ponto), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução nº. 291/2019/TCE-RO e Portaria nº. 466/2019, a seleção do comunicado de supostas irregularidades para atuação deste Sodalício.

6. Por essa razão, propôs notificar o Prefeito de São Felipe D'Oeste, e a Controladora municipal, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. *Vejamus a fundamentação do Controle Externo:*

(...)

19. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

(...)

27. No caso em análise, considerando-se apenas os dados apresentados, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa, e a pontuação de 1 na matriz GUT, conforme espelhado no anexo deste relatório.

28. A pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de a suposta irregularidade apontada no comunicado não ter sua materialidade comprovada minimamente.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

32. Em suma, foi relatado ao parquet que a Administração municipal adquiriu medicamentos com preços superfaturados, em desconformidade com a tabela CMED, bem como adotou uma modalidade de licitação que resultou no referido superfaturamento. Por fim, foi relatado que os empenhos realizados para a compra não indicam os medicamentos adquiridos.

33. Em análise perfunctória à documentação constante nos autos, verificou-se que a Administração municipal realizou a aquisição de medicamentos ainda em 2022, mediante diversas compras baseadas nas Atas de Registro de Preços n. 3/2022 (ID 1534565, p. 24-25 e ID 1534566, p. 1-5) e n. 4/2022 (ID 1534566, p. 6-14).

34. As referidas ARPs n. 3/2022 e n. 4/2022 foram resultado do PE n. 03/2022, sendo o critério de julgamento o maior desconto dado em relação ao preço estabelecido na Tabela CMED (ID1534559, p. 8). Consoante a respectiva ata da sessão pública (ID 1534560, p. 8-22 e ID 1534561, p. 1-3), verificou-se que 3 (três) empresas participaram do certame, com apresentação de diversos lances em todos os lotes, o que demonstra, a priori, a existência de concorrência na licitação, principalmente pelo fato de terem sido obtidos descontos de até 8,56% em relação ao preço constante na tabela da CMED.

35. Dito isso, em sede preliminar, é possível concluir que a primeira irregularidade noticiada (superfaturamento), não possui materialidade, visto que o preço obtido na licitação tem como base a tabela da CMED, com aplicação de desconto.

36. A CMED – Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos é o órgão governamental regulador do setor farmacêutico, a quem compete, entre outras coisas, definir as regras para reajustamento de preços dos medicamentos, além de elaborar tabela de preços máximos para medicamentos destinados ao comércio varejista (PMC) e de preços máximos de venda ao governo (PMG) e é publicada periodicamente pela ANVISA, portanto, trata-se de uma tabela oficial, que, “a luz do art. 43, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93, em vigor ao tempo da contratação, servido de parâmetro de preços de mercado.

37. Da mesma forma, não se sustenta a segunda irregularidade (modalidade de licitação equivocada), pois o pregão eletrônico é um procedimento adequado para o critério de julgamento estabelecido (maior desconto), havendo, inclusive, indícios opostos ao relato apresentado, ou seja, houve concorrência na sessão pública que resultou na redução dos preços a serem pagos pela Administração municipal, chegando a até 8.56% em relação à tabela da CMED.

38. Em relação à ausência de informações nos empenhos, verifica-se nas diversas notas de empenho constante nos autos que há uma descrição mínima do material a ser adquirido, suficiente para identificar destinação do valor empenhado, afastando, portanto, a irregularidade apontada neste sentido.

39. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

40. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação para o Senhor Sidney Borges de Oliveira – CPF n. ***.774.697-**, prefeito, e à Senhora Eliane Silveira da Paz – CPF n. ***.830.972-**, controladora municipal, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

c) **dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Assim aportaram os autos neste gabinete.

8. É o relatório do necessário.

9. Passo a fundamentar e decidir.

10. Como já dito, cuidam estes autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte de Contas, pelo Ministério Público do Estado (3º Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno), do Ofício nº 00025/2024-3ªPJ[3], encaminhando cópia do autos do Inquérito Civil Público nº. 2022001010018612, que trata de supostas irregularidades - Processo 027/2022/SEMUSA- Pregão Eletrônico nº 003/2022, Processo Licitatório 1442/2021 -, relativo ao registro de preços para aquisição de medicamentos, R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

11. O PAP é um procedimento de análise de seletividade regulado pela Resolução 291/2019/TCE-RO. Destina-se a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

12. O referido mecanismo foi instituído para padronizar o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo TCE/RO, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual, observando os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

13. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

14. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, **atingiu 1** (ponto) **ponto**, o que **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

15. Isto é, restou, a demanda, com **47 (quarenta e sete)** pontos **a menos** que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

16. Registra-se, que, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face de a suposta irregularidade apontada no comunicado não ter sua materialidade comprovada minimamente.

17. Desta feita, considerando que a apuração do índice[6] de gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o **arquivamento** dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com fundamento no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

18. Em tempo, é necessário salientar que a instrução propôs a remessa de cópia da documentação que compõe os presentes autos ao Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste, e a Controladora Geral, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, cf. estabelece o art. 9º, Resolução nº291/2019/TCE-RO.

19. Entretanto, por se tratar os presentes autos de Processo Eletrônico - Pce, os jurisdicionados tem acesso ao seu conteúdo na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas, no site (<https://pce.tce.ro.gov.br>), no link PCE, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema, uma vez que o referido não tem natureza sigilosa.

20. Como já destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

21. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município de São Felipe D'Oeste, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

22. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

23. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º **171**, c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Prefeito do município de São Felipe D'Oeste, Sidney Borges de Oliveira, CPF nº. ***.774.697-**, e a Controladora Geral Município, Eliane Silveira da Paz, CPF nº. ***.830.972-**, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município de São Felipe D'Oeste, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

IV - Dar ciência do inteiro teor desta decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia - 3º Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno -, via ofício ou meio eletrônico, na pessoa da Procuradora, Daeane Zulian Dorst, indicando-lhe link - (<https://pce.tce.ro.gov.br>) - para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que;

a) na análise da prestação de Contas anual do município de São Felipe D'Oeste, afira quanto ao cumprimento do item II desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VI- Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII -Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 12 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator.

[1] Ofício nº 00025/2024 - 3ª Promotoria de Justiça - ID. 1522581.

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] Ofício nº 00025/2024 - 3ª Promotoria de Justiça - ID. 1522581.

[4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recebidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. : 003271/2024.
ASSUNTO : Solicitação de Prorrogação de Prazo **para Envio das Remessas Mensais, acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, estabelecido pela Portaria n. 24/GABPRES/2023.**
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENVIO DAS REMESSAS MENSAS DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2024, QUANTO À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL. DEFERIMENTO. EDIÇÃO DE PORTARIA.

1. As alterações promovidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 causaram um significativo impacto na rotina de escrituração contábil e nos controles gerenciais das unidades jurisdicionadas, o que, decerto, tem exigido um esforço suplementar nesse primeiro trimestre para adaptação à nova forma de remessa das informações a este Tribunal de Contas, concernentes à **gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial**.
2. Ao analisar a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos pela Portaria, deve-se considerar os obstáculos reais enfrentados pelos gestores para se adaptarem às novas exigências, consoante preceito normativo entabulado no art. 22, *caput*, da LINDB e o princípio da razoabilidade.
3. Na espécie, tem-se que as mudanças nos *layouts* e regras de remessa de informações representaram desafios operacionais significativos, demandado dos gestores e de suas equipes tempo adicional para ajustar sistemas de gestão e controle contábil, bem como para esclarecer dúvidas técnicas relevantes, daí porque tal prazo deve ser prorrogado.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente (**Memorando n. 6/2024/CECEX5, registrado sob o ID n. 0671550**), formulado pela Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, vinculada à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do qual requer a prorrogação do prazo de envio das remessas mensais de janeiro e fevereiro de 2024 a este Tribunal de Contas, relativa à **gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial das unidades jurisdicionadas**, até o dia 30/4/2024.

2. No requerimento apresentado (ID n. 0671550), a CECEX-5 justifica a necessidade da prorrogação com base nas alterações implementadas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023, que disciplinou a Resolução n. 328/2020-TCERO, as quais impactaram significativamente os *layouts* dos arquivos das remessas mensais do SIGAP e o processo de geração das informações contábeis. Tais modificações foram devidamente registradas no Processo-SEI n. 008214/2023.

3. Diante desse cenário, a referida Coordenadoria realizou uma consulta pública (no período de 25/10 a 14/11/2023), na qual a proposta de alterações foi disponibilizada a todos os jurisdicionados, assim como uma audiência pública¹ (em 7/11/2023), que contou com a participação de diversos entes da esfera pública municipal, conforme registrado no Processo-SEI n. 7852/2023.

4. Adicionalmente, foi encaminhado um ofício circular às prefeituras e câmaras com o intuito de solucionar uma das principais dificuldades enfrentadas pelas referidas unidades: a correta contabilização das fontes de recursos conforme o novo padrão estabelecido para 2024 (Ofício Circular n. 37/2023/SGCE/TCERO - SEI 9224/2023).

5. Consta que passados mais de três meses desde o envio de mencionado expediente, a CECEX-5 ainda relata um alto volume de chamados técnicos e contatos telefônicos informando sobre dificuldades na customização dos sistemas de informática, o que tem prejudicado a geração das informações de acordo com os novos padrões adotados pelo TCERO para 2024 (ID's ns. 0672043 e 0672044).

6. Em razão disso, solicitou a **publicação de portaria pela Presidência deste Tribunal de Contas, estabelecendo a novel data de 30/04/2024 como prazo final para a protocolização das remessas mensais de janeiro e fevereiro de 2024**, atinentes à **gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial** das unidades jurisdicionadas, mantendo-se os demais prazos incólumes.

7. Ao roborar os fatos e fundamentos declinados pela CECEX-5, a Secretaria-Geral de Controle Externo, via Despacho n. 0672193/2024/SGCE (ID n. 0672193), encaminhou os presentes autos a esta Presidência, acompanhada de minuta de portaria, para deliberação.

8. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da proposta de prorrogação de prazo

9. Esclareço, de início, que a Secretaria-Geral de Controle Externo, nos autos do Processo-SEI n. 008214/2023, submeteu à deliberação do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto, proposta oriunda da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos (CECEX-5), referente à emissão de portaria visando atualizar as tabelas de codificação e de *layouts* definidas no manual de regras e orientações anexo à Resolução n. 328/2020-TCE-RO, elaborado pela equipe responsável pelo programa de **Controle Externo orientado por Dados (CEOD)**, tendo em vista a necessidade de publicar as orientações aos gestores a respeito dos procedimentos necessários para o preenchimento e a transmissão das remessas mensais, **no que tange à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial**, para o exercício 2024, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO².

10. Sobreveio, com efeito, a Portaria n. 24/GABPRES, de 20 de novembro de 2023 (posteriormente atualizada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024), por meio da qual foram atualizadas as tabelas de codificação e *layouts* definidos no citado manual, bem como se definiu que as remessas mensais dos módulos contábil, orçamentário, pessoal, contrato e obras, relativos aos meses de janeiro e fevereiro deveriam ser entregues até o dia 31/03/2024, conforme se infere do Anexo Único da referida Portaria.

11. É notório que as alterações promovidas pela aludida portaria causaram um significativo impacto nas rotinas de escrituração contábil e nos controles gerenciais das unidades jurisdicionadas, o que, decerto, tem exigido um esforço suplementar nesse primeiro trimestre para se adaptarem à nova forma de remessa das informações a este Tribunal de Contas, como evidenciado pelos registros de atendimento a jurisdicionados (ID's ns. 0672043 e 0672044).

12. Acresça-se a isso o fato de que, ao lado das adequações realizadas, os jurisdicionados tiveram que realizar os procedimentos necessários para a consolidação das contas anuais neste primeiro trimestre.

13. É de fácil constatação que as mudanças nos *layouts* e regras trazidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 resultaram em ajustes nos sistemas de gestão e controle contábil pelos responsáveis, conforme relatado via sistema SAC – Sistema de Atendimento ao Cidadão (ID's ns. 0672044, 0672056 e 0672058) a este Tribunal.

14. Depreende-se do Memorando n. 6/2024/CECEX5, **corroborado pela SGCE, que apesar dos esforços de diversos técnicos em contatar a equipe responsável deste Tribunal de Contas para esclarecer dúvidas, ainda existem procedimentos a serem realizados, seja por parte de quem gerencia o assunto na origem, seja por parte das empresas de TI, prestadoras de tais serviços às municipalidades, visando à adaptação aos novos layouts.**

15. Ressalto, no ponto, que é perceptível o empenho da equipe técnica deste Tribunal de Contas encarregada de implementar as melhorias nos sistemas de recepção de dados relacionados à gestão pública, a qual, mostrando-se sensível a essas demandas, tem oferecido o apoio necessário aos jurisdicionados em questão, como se infere dos elementos que instruem o feito, nesse particular, narrados na parte preambular deste ato decisório.

16. No entanto, verifico, no presente feito, que caso a data-limite inicialmente definida na Portaria n. 24/GABPRES/2023 seja mantida, vale dizer, vigore até 31 de março de 2024, poderá haver, em potencial, um comprometimento generalizado no envio das remessas mensais pelos jurisdicionados, tanto com relação ao prazo quanto ao conteúdo.

17. Com efeito, o princípio da razoabilidade, aplicado no contexto da Administração Pública e em conformidade com o art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)³, revela, na matéria, ora em cotejo, o quanto é fundamental para lançar luzes sobre a avaliação das ações e

1. ¹A mencionada audiência se encontra disponível no canal Youtube deste Tribunal, link: <https://www.youtube.com/watch?v=jxPsxdbWNBE>.

²Dispõe sobre a sistemática de recepção de balancetes mensais dos jurisdicionados do Tribunal, estabelecendo, no §3º do art. 4º, que "a relação de informações e documentos, bem como o layout dos arquivos, a estrutura de remessas e as demais especificações necessárias à implantação desta IN serão aprovados mediante Portaria ou Resolução da Presidência, cuja proposta será de iniciativa da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete igualmente a revisão e atualização, no mínimo anualmente.

³Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

exigências impostas aos gestores públicos, diante das dificuldades reais encontradas na implementação de novas diretrizes concernentes ao momento e à forma de prestar contas a esse Tribunal de Contas, como no caso vertente.

18. Nesse sentido, ao considerar a impactação das alterações trazidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 nas rotinas contábeis e nos controles gerenciais das entidades públicas, é essencial ponderar os impactos das obrigações decorrentes de tais modificações sob a ótica do princípio da razoabilidade, com vistas a ponderar as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente público, é dizer que, ao analisar a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos em tal ato portador de diretrizes e instruções, deve-se considerar os obstáculos reais enfrentados pelos gestores para se adaptarem às novas exigências, consoante preceito normativo entabulado no art. 22, *caput*, da LINDB.

19. *In casu*, tem-se que as mudanças nos *layouts* e regras de remessa de informações representaram desafios operacionais significativos, evidenciados pelos registros de atendimentos recebidos, via Sistema de Atendimento ao Cidadão (ID's ns. 0672044, 0672056 e 0672058), cujo teor revela as demandas dos gestores e de suas equipes quanto à necessidade de tempo adicional para ajustar sistemas de gestão e controle contábil, bem como para esclarecer dúvidas técnicas relevantes.

20. Ao requerer, portanto, a prorrogação do prazo para envio das remessas mensais, a SGCE busca equacionar as exigências administrativas impostas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 com as dificuldades reais enfrentadas pelos agentes públicos na implementação das medidas consecutórias, em homenagem ao princípio da razoabilidade e da normatividade emoldurada no art. 22, *caput*, da LINDB.

21. Desse modo, a edição e publicação de uma nova Portaria renovando o prazo para as remessas mensais em questão (**acerca da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial**) de janeiro e fevereiro de 2024 até 30/04/2024, mantendo as subseqüentes datas de vencimento para o cumprimento de tais obrigações, é medida juridicamente recomendada, isso porque se destina a assegurar que a administração pública reúna meios de atender ao dever de prestar contas, de forma eficiente, eficaz, efetiva e justa, por se reconhecer, na espécie, as limitações e obstáculos reais enfrentados pelos gestores para se adaptarem às recentes exigências regulamentares.

22. Cumpre ressaltar, no ponto, contudo, como bem pontuou a SGCE, que o prazo previsto para a remessa da documentação relativa ao mês de dezembro/2023, há de permanecer até 30/03/2024, uma vez que não houve alteração nos *layouts* referente a essa entrega de dezembro/2023, não havendo, portanto, fundamento para a sua prorrogação.

II.II – Ad referendum do Conselho Superior de Administração

23. Embora o conteúdo normativo insculpido no § 3º, art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCERO⁴, relegate ao Presidente do Tribunal de Contas a competência para disciplinar as questões relativas à remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, prevista no art. 53 da Constituição Estadual⁵, entendo, ante à pertinência e premência do tema, que a presente decisão deve ser proferida *ad referendum* do Conselho Superior de Administração - CSA.

24. Isso porque, nos termos da dicção inserta no art. 187, incisos XXX e XXXVII, alínea "b", do Regimento Interno do TCERO⁶, compete ao Presidente do Tribunal de Contas encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante e relatar os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário.

25. Com efeito, no caso em tela, por se tratar da prorrogação de prazo das remessas mensais dos balancetes das unidades jurisdicionadas a que alude o teor do art. 53 da Constituição Estadual, não há dúvidas quanto à dimensão da matéria em apreço, associada à urgência que o caso requer, razão pela qual entendo ser imperioso proferir a vertente decisão, repise-se, *ad referendum* do Conselho Superior de Administração.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho a proposta formulada pela SGCE (ID's ns. 0671550 e 0672193) e, por consequência, **DECIDO**:

I – DEFIRIR, *ad referendum* do Conselho Superior de Administração, o pleito formulado pela SGCE (ID's ns. 0671550 e 0672193), com fundamento no princípio da razoabilidade e em conformidade com o art. 22, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), e com efeito, conceder a dilação do prazo fixado na Portaria n. 24/GABPRES/2023, quanto às entregas das documentações alusivas aos meses de janeiro e fevereiro/2024, para a data fatal de 30/04/2024, mantendo, contudo, inalterado, o prazo de até 30/03/2024, para a remessa dos documentos relativos ao mês de dezembro/2023, uma vez que não houve alteração nos *layouts* referente a mencionada entrega;

⁴§3º. A relação de informações e documentos, bem como o layout dos arquivos, a estrutura de remessas e as demais especificações necessárias à implantação desta IN serão aprovados mediante Portaria ou Resolução da Presidência, cuja proposta será de iniciativa da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado, a quem compete igualmente a revisão e atualização, no mínimo anual.

⁵Art. 53. Os órgãos mencionados no artigo anterior apresentarão ao Tribunal de Contas, nos trinta dias subseqüentes, balancetes mensais.

⁶Art. 187. Compete ao Presidente:

[...]

XXX - encaminhar ao exame do Plenário as questões administrativas de caráter relevante;

[...]

XXXVII - relatar:

[...]

b) os assuntos internos da administração do Tribunal cuja relevância exija conhecimento do Plenário;

II - DETERMINAR, por conseguinte, à **Secretaria-Geral de Administração (SGA)** que providencie a expedição de portaria, nos termos da minuta sugerida (anexo), e, ao depois, promova, com brevidade, a sua publicação, na forma regimental;

III – REMETER, após, os vertentes autos processuais:

- a) à **Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ)**, para inserção da portaria nos portais da internet e intranet do TCERO;
- b) à **Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)**, para ciência;
- c) à **Assessoria de Comunicação Social (ASCOM)**, para ampla divulgação da portaria em questão.

IV – ORDENAR ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que autue Processo Eletrônico (PCe) do Conselho Superior de Administração, com a documentação constante nos autos em apreço, a fim de se referendar a presente decisão, devendo constar no referido processo PCe as seguintes informações:

Processo n.:

Assunto: Referendar Decisão Monocrática que deferiu a Prorrogação de Prazo **estabelecido na Portaria n. 24/GABPRES/2023, para Envio das Remessas** Mensais de janeiro e fevereiro de 2024 a este Tribunal de Contas, quanto à **gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial das unidades jurisdicionadas.**

Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: Conselheiro **WILBER COIMBRA.**

V – APÓS, adote a Secretaria-Geral da Presidência as providências necessárias para **INCLUIR** o Processo Eletrônico mencionado no item anterior na 4ª Sessão Virtual do Conselho Superior de Administração, prevista para o dia 22/04/2024, podendo fazê-lo, inclusive, extra pauta;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que diligencie pelo que for necessário.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

ANEXO

PORTARIA N. XX, DE XX DE ABRIL DE 2024

Prorroga o prazo para envio das remessas mensais de janeiro e fevereiro/2024, concernente à **gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial**, estabelecido pela Portaria n. 24/GABPRES/2023, atualizada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com o artigo 187, inciso XI do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72, de 2020-TCERO;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pela Portaria n. 24/GABPRES/2023 causaram um impacto nas rotinas de escrituração contábil e nos controles gerenciais das unidades jurisdicionadas, o que, decerto, tem exigido um esforço suplementar nesse primeiro trimestre para adaptação à nova forma de remessa das informações a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade e as circunstâncias práticas que limitaram ou condicionaram a ação do agente público, de modo que, ao analisar a necessidade de prorrogar os prazos estabelecidos pela Portaria, devem-se considerar os obstáculos reais enfrentados pelos gestores para se adaptarem às novas exigências, consoante preceito normativo entabulado no art. 22, *caput*, da LINDB;

CONSIDERANDO o disposto no Processo-SEI n. 3271/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para o envio das remessas mensais de janeiro e fevereiro de 2024, a que alude a Portaria n. 24/GABPRES/2023, atualizada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024, até o dia 30.4.2024.

Art. 2º Os demais prazos fixados na Portaria n. 24/GABPRES/2023, atualizada pela Portaria n. 7/GABPRES/2024, permanecem incólumes.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 007167/2023.

ASSUNTO: Requerimento – Vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade do vínculo com a Administração Pública Estadual.

INTERESSADA: Diego Furtado da Costa.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA, Presidente.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2024-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. DIREITO DE SERVIDOR. VAÇÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO NO QUE SE REFERE À FRUIÇÃO DE FÉRIAS. ACOLHIMENTO DO PLEITO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. No caso de pedido de vacância pela posse em outro cargo inacumulável, sem que haja solução de continuidade no tempo de serviço, quando ambos os cargos forem disciplinados pelo regime jurídico, deve-se computar eventual saldo de férias proporcionais.

2. In casu, uma vez que o servidor era pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, lotado no cargo de Técnico Judiciário, e pediu vacância do citado cargo, em virtude da posse no cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, notadamente pelo fato de que ambos os cargos são regidos pela Lei Complementar n. 68, de 1992, é que se torna viável o acolhimento do pleito, consistente no aproveitamento, neste Tribunal de Contas, do interregno de 11/01/2023 a 29/06/2023, relativo ao saldo de férias alusivo ao cargo outrora ocupado.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Requerimento (ID n. 0588780) formulado pelo servidor Diego Furtado da Costa, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 623, por meio do qual pleiteou a conversão em pecúnia do saldo proporcional de férias, relativo ao período de 11/01/2023 a 29/06/2023, pertinente ao labor por ele exercido junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no cargo de Técnico Judiciário, consoante atestou a CERTIDÃO-SECAF/DIPES/DPPS/SGP/PRESI/TJRO (ID n. 0588796).

2. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), por meio da Instrução Processual registrada sob o ID n. 0599577, determinou o encaminhamento do caderno procedimental à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para análise e deliberação, dado o novel entendimento inaugurado pela Decisão Monocrática n. 0516/2023-GP, da lavra do então Presidente, Conselheiro Paulo Curi Neto, dimanada no Processo SEI n. 003034/2023 (ID n. 0591016).

3. A SGA, por sua vez, pleiteou, por meio do Despacho de ID n. 0611457, a esta Presidência, a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, haja vista a distinção entre o caso ora tratado e o objetado pelos autos do Processo-SEI n. 003034/2023, diante da sua repercussão para os casos análogos, bem como a existência de dúvida jurídica razoável sobre a possibilidade de aproveitamento das férias por vacância e posse em cargos jungidos ao mesmo regime jurídico.

4. Nesse ínterim, o Pleiteante acostou novo Requerimento Geral (ID n. 0613899), em que pugnou pela desconsideração do pedido feito no Requerimento de ID n. 0588780, e solicitou que o interstício de 11/01/2023 a 29/06/2023 (saldo de férias alusivo ao Cargo de Técnico Judiciário) fosse considerado no cômputo do período aquisitivo deste Tribunal de Contas.

5. Diante disso, a Presidência deste Tribunal entendeu por bem instar a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), de modo a auxiliar a decisão a ser proferida, quanto a melhor solução para o deslinde da presente demanda, consoante se infere do Despacho de ID n. 0627431.

6. A PGETC, com efeito, por meio do Parecer n. 007/2024/PGE/PGETC (ID n. 0649296), subscrito pelo Procurador Danilo C. Sigarini, ao reconhecer o direito do Requerente, assentou, em síntese, que, “ocorrendo vacância por posse em outro cargo inacumulável (art. 40, V da LC 68/92), sem solução de continuidade no tempo de serviço, quando não houver alteração de regime jurídico no que se refere às férias, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior”.

7. Os autos do caderno procedimental estão conclusos no Gabinete da Presidência.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Anoto, de início, que o pedido de aproveitamento do saldo de férias proporcionais, relativas ao período de 11/01/2023 a 29/06/2023, condizentes ao trabalho por ele exercido junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, no cargo de Técnico Judiciário, formulado pelo servidor Diego Furtado da Costa, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 623, deve ser DEFERIDO, nos termos delineados pela douda Procuradoria-Geral do Estado (ID n. 0649296) e pelos fundamentos que passo expor, na forma do direito de regência aplicável à espécie versada.

10. Explico.

11. Dispõe a norma jurídica inserta no art. 7º, inciso XVII da CF/88 que é direito do trabalhador, incluindo o servidor público, por força da dicção do § 3º, art. 39 da CF, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

12. Além disso, a Lei Complementar Estadual n. 68, 1992, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, também garante esse direito em seu art. 110.

13. No âmbito deste Tribunal de Contas, o regramento do instituto é disciplinado pelos comandos normativos consignados nos arts. 10, inciso IV, 11, 13, § 2º e 21, todos da Lei Complementar 1.023, de 2019, bem como regulamentado, de forma infralegal, pela Resolução n. 131/2013-TCERO, que dispõe, integralmente, sobre a concessão de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. Como se vê, o descanso anual remunerado é um direito fundamental, previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, que visa à preservação da saúde física e mental do trabalhador, já que o período de férias tem papel essencial na recuperação da energia e no bem-estar do indivíduo e, por essa razão, é imperioso assegurar que o servidor público possa usufruir desse direito, independentemente de eventuais imprevistos que possam surgir, principalmente os relativos aos problemas de saúde.

15. Pois bem.

16. Diante do arcabouço jusnormativo, alhures mencionado, tenho que o caso concreto do servidor Diego Furtado da Costa, sub examine, revela a existência de saldo de férias proporcionais, concernente ao trabalho por ele realizado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), como Técnico Judiciário (período de 11/01/2023 a 29/06/2023), nos termos consignados na CERTIDÃO-SECAF/DIPES/DPPS/SGP/PRESI/TJRO (ID n. 0588796).

17. Os autos revelam que na data de 30/03/2023, o referido servidor foi empossado no cargo de Auditor de Controle Externo neste Tribunal de Contas, oportunidade em que pediu vacância do cargo então ocupado no TJRO, sem que houvesse solução de continuidade do vínculo com a Administração Pública estadual, uma vez que ambos os cargos são regidos pela Lei Complementar n. 68, de 1992.

18. Dessa forma, ante a mudança de paradigma introduzida pela Decisão Monocrática n. 0516/2023-GP (ID n. 0591016), prolatada no Processo-SEI n. 003034/2023, a Secretaria-Geral de Administração questionou acerca da probabilidade de aproveitamento das férias, por vacância, quando os cargos estão jungidos ao mesmo regime jurídico, qual seja, a Lei Complementar n. 68, de 1992.

19. Calha ponderar, a título de distinguish, que o aspecto legal sob o qual se ventilou discussão no Processo-SEI 003034/2023, donde foi exarada a Decisão Monocrática n. 0516/2023-GP (ID n. 0591016), tratou do instituto da licença-prêmio, ao passo em que neste Processo-SEI se discute a previsão constitucional (férias), razão pela qual não se pode aplicar a mesma ratio decidendi, porquanto o parâmetro fático-normativo objeto dos presentes autos se apresenta diverso, qual seja, férias de servidor público.

20. No caso específico da Decisão Monocrática n. 0516/2023-GP, foi discutido acerca da possibilidade de conversão de licença-prêmio em período anterior ao ingresso do servidor no TCE/RO, oportunidade em que restou assentado que eventual direito adquirido decorrente de vínculo funcional anterior não se reveste da qualidade de portabilidade, sob pena de se criar um sistema híbrido, de caráter pessoal e inteiramente individual e específico para o servidor, com os aspectos mais favoráveis de ambas as regras, o que é vedado.

21. Relativamente ao caso em questão, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao se debruçar no feito, dirimiu, com maestria, todas as dúvidas jurídicas, com relação às férias, suscitadas pela SGA (IDn. 0611457), por meio do Parecer n. 007/2024/PGE/PGETCE (ID n. 0649296), cujas premissas consistem nas seguintes assertivas, in verbis:

3.2.2 - Distinção do presente caso com manifestações anteriores da PGETC

Inicialmente, é necessário realizar a devida distinção entre o presente caso e manifestações anteriores da PGETC sobre assuntos semelhantes aos autos.

Esta unidade, quando fora instada a se manifestar, no SEI 009551/2019 (Informação n. 026/2020/PGE/PGETC) no tocante à contagem de tempo para fins de licença prêmio ou conversão em período anterior ao ingresso do servidor no TCE/RO entendeu que eventual direito adquirido decorrente de vínculo funcional anterior não é revestido da qualidade de portabilidade que lhe permitiria exercê-lo fora da relação jurídica donde foi gerado, sob pena de se criar um sistema híbrido, de caráter pessoal e inteiramente individual e específico para o servidor com os aspectos mais favoráveis de ambas as regras o que, segundo o STF não é possível.

Tal conclusão, porém, não se aplica ao caso em comento, uma vez que foi realizada a respeito de instituto cuja previsão se deu apenas sob o aspecto legal (licença-prêmio), ao passo em que o caso em comento ventila discussão acerca de previsão constitucional (férias), motivo pelo qual, não pode ser aplicada de maneira idêntica, já que com parâmetro fático-normativo diverso.

Por sua vez, a situação igualmente não se enquadra na manifestação exarada no SEI 005523/2021 (Informação n. 0021/2022/PGE/PGTCE), já que em tal oportunidade, a análise da PGETC foi construída acima de situação fática diversa em que inexistiu rompimento do vínculo jurídico da servidora com a Corte de Contas em razão de nomeação para o mesmo cargo anteriormente ocupado na mesma data em que havia sido exonerado.

Tal situação é distinta do caso em comento, na medida em que, nestes autos, estar-se-á diante de situação de mudança efetiva de cargos públicos, não podendo-se chegar à mesma conclusão de forma automática, já que com parâmetro normativo diverso.

Vale registrar, porém, que a consulta aqui formulada tratará apenas da situação narrada nos autos, qual seja, a vacância em cargo efetivo e posterior posse em outro cargo efetivo e seu reflexo, única e exclusivamente para fins de período aquisitivo e gozo de férias.

Feitas tais considerações, adentra-se ao caso em comento.

3.2.3 - Do fato gerador do direito às férias

Como se sabe, o inciso XVII do art. 7º da CRFB consagra o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal .

Infraconstitucionalmente, naquilo que pertine ao servidor público civil do Estado de Rondônia (nele incluído os pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas) o instituto é tratado no art. 110 e seguintes da LC 68/92, o qual estabelece que o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, após decorrido o primeiro ano de exercício (§3º), sendo vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho (§2º).

Conteúdo idêntico é previsto na Resolução n. 131/2013/TCE-RO, a qual no §1º do seu art. 2º deixa claro que além da necessidade de efetivo exercício do primeiro ano para a aquisição do direito a férias, estas corresponderão ao ano em que se completar esse período, iniciando-se novo período concessivo a partir de 1º de janeiro, considerando-se cada exercício como o ano civil.

Pois bem.

De tais previsões normativas, é possível se extrair que o direito à fruição de férias está vinculado ao exercício ininterrupto do cargo de servidor, durante o período ininterrupto de doze meses, observadas as exceções previstas em lei. Caso tal situação ocorra e haja o rompimento do vínculo (a exemplo das hipóteses de falecimento, exoneração e etc) que inviabilize o gozo do direito das férias devidamente indenizadas, tais parcelas deverão ser indenizadas.

O caso aqui analisado, porém, é diferente pois estar-se-á diante de situação fática de declaração de vacância do cargo anteriormente ocupado (técnico judiciário) e início para posse em novo cargo inacumulável, contudo, o servidor não gozou nem foi indenizado pelo saldo proporcional de férias referente ao período no cargo anterior junto ao Poder Judiciário, tendo o interesse de que tal período seja computado para fins de aproveitamento do período para gozo de férias junto ao TCE/RO.

Para esses casos não existe regulamentação no âmbito estadual, sendo este o motivo da Consulta. Para responder-se a tal cenário, entende-se existirem duas possibilidades de conclusão, sobre as quais se tratará a seguir.

3.2.3.1 - Posição restritiva. Fim do vínculo anterior. Impossibilidade de cômputo do período anterior.

A primeira posição a ser adotada é a mesma linha de raciocínio adotada quando na Informação n. 026/2020/PGE/PGETC no tocante à inexistência de direito adquirido ao cômputo do período e a imposição de transposição para o novo cargo em que tomou posse.

Neste cenário, embora se entenda que eventual saldo proporcional de férias não indenizadas possa ser tido como direito adquirido do servidor (art. 5º, XXVI), o direito de exercício de tal garantia pressupõe a observância do contorno dos termos em que foi formado e segundo a estrutura que lhes conferiu o regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e contraprestações devidas.

É dizer: é no âmbito desse regime, e somente nele, e perante o sujeito que tem o dever jurídico de prestar, que o titular do direito adquirido estará habilitado a exigir a correspondente prestação, o que não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos.

Além disso, considerando que o fim do vínculo foi realizado a pedido do próprio titular do direito, este ao assim o fazer assumiu o ônus da impossibilidade de tais férias, ressaltando-lhe, apenas o direito de ser indenizado pelo órgão ao qual tinha vínculo.

Assim, possibilitar o transporte para o âmbito de outro cargo pertencente a carreira e regime distintos, acabaria por criar um sistema híbrido, de caráter pessoal e inteiramente individual e específico para o servidor com os aspectos mais favoráveis de ambas as regras o que, segundo o STF não é possível:

(...) 1. A garantia de preservação do direito adquirido, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, assegura ao seu titular também a faculdade de exercê-lo. Mas de exercê-lo sob a configuração com que o direito foi formado e adquirido e no regime jurídico no âmbito do qual se desenvolveu a relação jurídica correspondente, com seus sujeitos ativo e passivo, com as mútuas obrigações e prestações devidas. 2. As vantagens remuneratórias adquiridas no exercício de determinado cargo público não autoriza o seu titular, quando extinta a correspondente relação funcional, a transportá-las para o âmbito de outro cargo, pertencente a carreira e regime jurídico distintos, criando, assim, um direito de tertium genus, composto das vantagens de dois regimes diferentes. 3. Por outro lado, considerando a vedação constitucional de acumulação remunerada de cargos públicos, não será legítimo transferir, para um deles, vantagem somente devida pelo exercício do outro. A vedação de acumular certamente se estende tanto aos deveres do cargo (= de prestar seus serviços) como aos direitos (de

obter as vantagens remuneratórias). (...). (RE 587371, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 14-11-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00623).

Esta conclusão parte do princípio de que, independentemente de se estar submetido ao mesmo regime jurídico ou não, o período ininterrupto referente ao período aquisitivo das férias deve se dar no mesmo cargo, já que segundo art. 4º da LC 68/92, cada cargo público tem conjunto de atribuições e responsabilidades de natureza própria, de modo que o fato gerador do direito às férias daquele cargo seria o seu exercício.

Por este motivo, inclusive, o STJ entende que, mesmo no caso de reingresso na mesma carreira, mediante concurso público, o servidor não tem direito da contagem do tempo anterior para fins de promoção ou progressão funcional haja vista ter havido fim do vínculo funcional prévio.

Sobre o tema:

(...) 1. Trata-se, na origem, de demanda proposta pelo ora agravante com o escopo de fixar os efeitos funcionais (cômputo de interstício) e os efeitos financeiros da aceleração de promoção, concedida através da Portaria 2.769/2019, na data de seu ingresso na UFPE em 27.4.2016, no cargo de Magistério Superior, nos termos do Parágrafo Único do art. 13 da Lei 12.772/2012, pois o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração Pública não sofreu solução de continuidade em virtude da nomeação no cargo novo, o que gera a prerrogativa de utilização do tempo anterior para fins de caracterização, colocação e progressão no atual exercício. (...) 5. Com efeito, havendo o rompimento do vínculo funcional em virtude de pedido de exoneração ou vacância formulado pelo servidor, o reingresso na mesma carreira, mediante concurso público, não lhe assegura o direito da contagem do tempo anterior para fins de promoção ou progressão funcional. Precedentes: AgInt no REsp 1.691.913/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29.9.2022; e REsp 1.900.084/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15.3.2022. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.073.998/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

Assim, tendo havido fim do vínculo anterior com a posse no novo cargo inacumulável, extingue-se a relação anterior, devendo o servidor ser indenizado, não sendo possível o cômputo de tal período no novo cargo em que tomou posse, sob pena de pinça-lo e isolá-lo da sua relação jurídica original para transferi-lo para o âmbito de outra relação estatutária, cuja acumulação é proibida, o que, pela via oblíqua violaria a regra da inacumulabilidade de cargos prevista na Constituição da República.

Essa é a primeira posição.

3.2.3.2 - Posição ampliata.

Por outro ângulo, pode-se entender que a vacância em virtude da posse em outro cargo inacumulável não tem o condão de afastar o direito do servidor de receber retribuição pecuniária correspondente ao período de férias não gozadas ou a poder usufruir do período de férias correspondente no decorrer do exercício do outro cargo.

Inicialmente, sob o ponto de vista constitucional, deve-se lembrar que a CRFB assegurou o gozo de férias anuais aos trabalhadores no inciso XVII do art. 7º da CRFB, e quando assim o fez e o estendeu aos servidores públicos, não fez qualquer menção à limitações a esse direito apenas desde que mantido no mesmo cargo, o que põe em xeque a possibilidade de que norma infraconstitucional assim o restrinja.

Assim, também sob tal aspecto, entender que a inexistência de previsão normativa infralegal autoriza a conclusão com base em interpretação sistemática da LC 68/92 de que o servidor possa perder seu direito de usufruto às férias constitucionalmente garantido, implica em indevida restrição não trazida pela Constituição da República a todos os empregados e servidores públicos.

Ademais, não é lícito à Administração Pública locupletar-se às custas do trabalho do servidor público apropriando-se indevidamente do período de férias a que tem direito. Nesta linha de raciocínio, segundo o STJ, nos casos em que ocorre a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, tem direito o servidor a: a) fruição das férias no cargo anteriormente ocupado ou caso assim não seja possível, sua indenização ou b) se não for possível tal condição, a fruição de férias no cargo em que tomou posse. Sobre o tema:

(...) 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O STJ firmou o entendimento de que, nos casos em que ocorre a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o servidor tem direito à fruição das férias ou à sua indenização e, acaso nenhuma dessas hipóteses ocorra, tem direito à fruição de férias no cargo em que tomou posse. Precedentes: AgRg no REsp 1.070.231/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 27.8.2013; AgRg no Ag 1.008.567/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 20.10.2008). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.484.463/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe de 31/3/2015).

(...) 1. Esta Corte Superior, nos casos em que ocorre a vacância em virtude de posse em outro cargo inacumulável, firmou entendimento no sentido de que o servidor tem direito a fruição das férias ou a sua indenização e, acaso nenhuma dessas hipóteses ocorra, tem direito a fruição de férias no cargo em que tomou posse. Precedentes. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.070.231/PR, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 15/8/2013, DJe de 27/8/2013).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO. POSSE EM NOVO CARGO. - Havendo vacância pela posse do servidor em novo cargo inacumulável, o tempo prestado no cargo anterior deve ser aproveitado para fins de gozo de férias no novo cargo. Lei 8.112/90, art. 100. (...) (REsp n. 181.020/PB, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 20/5/1999, DJ de 2/8/1999, p. 205.)

Tal condição, aliás, não se alteraria pelo fato do novo cargo possuir remuneração maior. Veja-se:

(...) 1 - Ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior. Inteligência do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.112/90. Precedentes do STJ. 2 - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 166.354/PB, relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, julgado em 14/12/1999, DJ de 21/2/2000, p. 198.)

(...) Ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior. Precedentes do STJ. (TRF-4 - APELREEX: 50420604620134047000 PR 5042060-46.2013.404.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 01/07/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/07/2014)

Vale o registro de que se pode encontrar no STJ, porém, ponderações a respeito de tal situação na hipótese em que há alteração de regime jurídico com reflexo no período de férias do novo cargo, o qual não poderá ser para este transferido. Assim, havendo mudança de regime jurídico, com a vacância de determinado cargo e a posse em outro cargo, implica no rompimento do vínculo anterior e estabelecimento de um vínculo novo, passando o gozo das férias a ser submetido a outro período aquisitivo, sem afastar o direito do servidor, quanto ao período anterior, a eventual indenização. Veja-se:

(...) 1. Cinge a controvérsia recursal acerca da contagem do tempo de serviço público federal regido pela Lei 8.112/90 e anterior ao ingresso da recorrida na magistratura do trabalho para fins de férias. 2. A Lei 8.112/1990 ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, não se aplica, em regra, aos magistrados, os quais se submetem a regime jurídico próprio, in casu, a Lei Complementar 35/1979, tendo em vista as peculiaridades da carreira. 3. A vacância da recorrida do cargo de Analista Judiciário e a posse no cargo de Juíza do Trabalho Substituta, implicou no rompimento do vínculo anterior e o estabelecimento de um vínculo novo, agora sob o égide de uma nova norma, passando o gozo das férias a submeter-se a novo período aquisitivo, sem afastar o direito do servidor, quanto ao período anterior, a eventual indenização. 4. "O cômputo do tempo de trabalho para finalidade pleiteada - gozo de férias - seria admissível caso o cargo de Juiz fosse submetido ao mesmo regime jurídico do cargo de Advogado da União, o que não ocorre" (MS 12107/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 302). 5. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no julgamento do processo CSJT 150.2006.000.90.00.6, da relatoria do Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, decidiu que "o tempo de serviço público federal, na condição de servidor público, não deve ser computado para efeito de início do período aquisitivo de férias na condição de juiz. Para efeito de férias, deve ser considerado exclusivamente o tempo da magistratura. Do contrário, o tempo de serviço prestado como servidor público concorreria para a aquisição de um direito que, evidentemente, à época, não havia, ou seja, de férias de sessenta dias". (...) 7. A 2ª Turma do STJ no julgamento do REsp 1.421.612/PB, da relatoria do Min. Herman Benjamin, decidiu que o gozo das primeiras férias pelos juizes substitutos se dará apenas após o cumprimento do primeiro período aquisitivo de 12 (doze) meses da judicatura (julgado em 03/06/2014, DJe 24/06/2014). 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.496.970/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014.)

Logo, havendo mudança de regime jurídico, não é possível tal contagem.

No caso, porém, não se aplica tal situação na medida em que não se pode concluir ter havido alteração de regime, já que tanto o cargo de origem quanto o destino são submetidos às regras da Lei Complementar n. 68/1992 (norma geral) no que se refere às férias, sobretudo porque as normas especiais do TJRO (LC 568/2010) e do TCE (LC 1.023/2019) não trazem regramento específico ou distinto da norma geral no particular. A submissão ao regime único geral aqui analisada, mutatis mutandis, se assemelha à condição analisada recentemente pelo STJ envolvendo posse no cargo de juiz substituto estadual com exoneração e posse no mesmo dia do cargo de Juiz Federal. Em tal situação autorizando-se, por conseguinte, o direito à averbação dos períodos de férias adquiridas e não gozadas, vedada, tão somente, sua posterior conversão em pecúnia ou indenização, exatamente como se pretendeu o Requerente. Veja-se o julgado em questão:

(...) II - Conquanto o art. 66 da Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) prescreva que os Juizes fazem jus a férias anuais de 60 (sessenta) dias, ausente disposição legal acerca do direito à averbação de repouso anual obtido em cargos públicos anteriores, aplicando-se, por conseguinte, os regramentos da Lei n. 8.112/1990 a título subsidiário. Precedentes. III - Em consonância com a Lei n. 8.112/1990, as Resoluções ns. 130/2010 e 764/2022 do Conselho da Justiça Federal - CJF condicionam o direito à transposição de férias adquiridas previamente ao ingresso na Magistratura Federal à vacância do cargo primitivo por posse em outro inacumulável, pressupondo, portanto, a continuidade do vínculo jurídico com a Administração Pública. IV - À vista do caráter nacional atribuído ao Poder Judiciário pelo art. 93 da Constituição da República, inviável prevalecer tal condicionante em hipótese na qual, sem solução de continuidade, exercido o cargo de Juiz Substituto em Tribunal de Justiça anteriormente ao início das funções judicantes no âmbito da Magistratura Federal, sob pena de instituir-se tratamento distinto entre Juizes submetidos a regime jurídico disciplinado de maneira uniforme pela ordem constitucional, desfigurando-se a respectiva unidade sistêmica, sobretudo quando ausente previsão a respeito do instituto da vacância por posse em cargo inacumulável na legislação estadual. V - Caso em que o Recorrente atuou como Juiz Substituto no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no período de 14.1.1993 a 8.5.1995, data na qual, a um só tempo, exonerado do cargo anterior e empossado na qualidade de Juiz Federal Substituto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, autorizando-se, por conseguinte, o direito à averbação dos períodos de férias adquiridas e não gozadas, vedada, tão somente, sua posterior conversão em pecúnia ou indenização. (RMS n. 68.490/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Embora tal distinção deflui de interpretação doutrinária relativamente a preceitos estampados na Lei n. 8.112/1990, a qual versa sobre o estatuto jurídico dos servidores públicos da União, não há óbice, naturalmente, ao exercício de juízo hermenêutico diverso quando analisada a matéria sob a perspectiva das normas editadas nos planos estadual ou municipal, como é o caso.

Pontua-se ainda, que à título de reforço argumentativo, há precedentes de tribunais pátrios que ampliam ainda mais tal posição, abrangendo inclusive os servidores ocupantes de cargo em comissão, sendo que a ocorrência de exoneração atrelada à imediata nomeação em novo cargo em comissão, submetido ao comando da mesma autoridade hierárquica, também não tem o condão de romper a relação de confiança entre a autoridade e o servidor, devendo, assim, ser preservado o direito ao usufruto das férias.

Por derradeiro, vale a lembrança de que na seara administrativa o STJ também adotou tal posição ampliativa quando da edição da Resolução STJ/GP, nº 33 de 26 de dezembro de 2022, entendendo-se pela possibilidade de averbação do período anterior desde que tenha havido a declaração de vacância e não tenha havido solução de descontinuidade.

Art. 4º

Para a aquisição do direito de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, às autarquias ou às fundações públicas federais, desde que tenha havido desligamento do servidor mediante declaração de vacância por posse em outro cargo público inacumulável e não tenha ocorrido solução de continuidade de tempo de serviço.

Art. 5º

O servidor sem vínculo com a administração pública que for exonerado de cargo em comissão na esfera federal e nomeado para exercer cargo no STJ poderá anotar o tempo de serviço daquele cargo para o usufruto de férias no Tribunal, desde que não tenha havido interrupção na prestação do serviço e comprove que não usufruiu as férias nem recebeu a indenização relativa aos períodos de férias.

Neste cenário, considerando a previsão constitucional, o mesmo regime jurídico aplicável para ambos os cargos, visando-se efetivar a garantia constitucional e a previsão legal contida no art. 110 da LC 68/92, entende-se ser a posição ampliativa a mais adequada ao caso em comento, informando-se a existência do posicionamento em sentido mais restrito.

Vale a lembrança, porém, que a conclusão se dá tão somente nos limites da consulta formulada, qual seja, situação envolvendo a vacância em cargo efetivo e posterior posse em outro cargo efetivo e seu reflexo, única e exclusivamente para fins de período aquisitivo e gozo de férias.

De todo modo, a título de sugestão, pondera-se a possibilidade de se determinar às unidades competentes o início de estudos de viabilidade quanto à possibilidade de atualização da Resolução 131/2013/TCERO, podendo-se utilizar como parâmetro as regras contidas na Resolução Resolução STJ/GP, nº 33 de 26 de dezembro de 2022.

4. Conclusão

Ante o exposto, opina-se no sentido de que ocorrendo vacância por posse em outro cargo inacumulável (art. 40, V da LC 68/92), sem solução de continuidade no tempo de serviço, quando não houver alteração de regime jurídico no que se refere às férias, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior.

A título de sugestão, pondera-se a possibilidade de se determinar às unidades competentes o início de estudos de viabilidade quanto à possibilidade de atualização da Resolução 131/2013/TCERO, podendo-se utilizar como parâmetro as regras contidas na Resolução STJ/GP, nº 33 de 26 de dezembro de 2022.

22. Fica dispensada a aprovação pelo Procurador-Geral do Estado, na forma da delegação contida no art.2, I c/c art.9º, inciso I da Resolução 2012/2016/TCE-RO, e delegação contida no art. 8, da Portaria n. 41, de 14 de janeiro de 2022.

23. Vê-se que caminhou bem a PGETC, no ponto, na contextualização fática e jusnormativa quanto ao direito do servidor Diego Furtado da Costa de computar o interstício das férias não gozadas e nem indenizadas para o novo cargo, haja vista a ocorrência de vacância por posse em outro cargo inacumulável (art. 40, V da LC 68/92), sem solução de continuidade no tempo de serviço, uma vez que não houve alteração de regime jurídico (Lei Complementar n. 68, de 1992) no que se refere às férias, de modo que acolho a referida manifestação, com intuito de se precaver eventual ocorrência de tautologia jurídica.

24. Deve-se, por oportuno, destacar o conceito de vacância levado a efeito pela consagrada Administrativista Maria Sylvia Zanella di Pietro, senão vejamos, in verbis:

Vacância é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função. As formas de vacância são previstas nos Estatutos dos servidores públicos. Na esfera federal, estão indicadas no art. 33. Somente se aplicam ao servidor estatutário. Decorre de exoneração, demissão, aposentadoria, promoção e falecimento. O art. 33 da Lei 8.112/1990, com alteração decorrente da Lei 9.527/1997, prevê ainda a readaptação e a posse em outro cargo inacumulável.

25. Por sua vez, José dos Santos Carvalho Filho define o tema como o "fato administrativo-funcional que indica que determinado cargo público não está provido, ou, em outras palavras, está sem titular".

26. A temática é trazida no programa normativo inserto no art. 40 da Lei Complementar n. 68, de 1992, e o inciso V contempla a vedação constitucional inserta no inciso XVI do art. 37da Constituição Federal, de 1988, in litteris:

Art. 40. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - readaptação;

V - posse em outro cargo inacumulável;

VI - falecimento;

VII - aposentadoria;

VIII - V E T A D O.

27. O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de garantir ao servidor público o direito de computar o período aquisitivo de férias relativo ao cargo anterior, quando da vacância do cargo para fins de posse em outro cargo público inacumulável, veja-se, in litteris:

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VACÂNCIA. FÉRIAS. DIREITO AO GOZO MANTIDO NO NOVO CARGO.

1 – Ocorrência vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior. Inteligência do art. 77, § 1º, da Lei n. 8.112/90. Precedentes do STJ.

2 – Recurso Especial não conhecido.

(RE 166354/PB (1998/0015971-1). Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Rcte: União. Recdo: Francisca de Oliveira Barbosa. Advogado: João Ferreira Sobrinho).

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO. POSSE EM NOVO CARGO. Havendo vacância pela posse do servidor em novo cargo inacumulável, o tempo prestado no cargo anterior deve ser aproveitado para fins de gozo de férias no novo cargo. Lei 8.112/90, art. 100. - Segundo a letra do art. 76 da Lei 8.112/90, o adicional de férias deve ser pago sobre a remuneração do período das férias. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, Resp 181020/PB, Quinta Turma, Relator Felix Fischer, DJ 2/8/1999).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. MESMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ÀS FÉRIAS. INDENIZAÇÃO. ART. 77 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Cuidando-se de vacância por posse em outro cargo público inacumulável com o anterior, remanesce ao servidor o direito à contagem de tempo de serviço, bem como suas férias continuam a ser regidas pelo art. 77 da Lei 8.112/90, não havendo falar em enriquecimento ilícito, tendo as mesmas sido pagas com base no novo cargo ocupado à época de seu gozo. Violação não caracterizada. Recurso desprovido.

(STJ, 5.ª turma, REsp 154219 / PB, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 07/06/1999 p. 114).

28. Por essa mesma perspectiva, os Tribunais pátrios, em jurisprudência assentada quanto à temática em debate, assim têm se manifestado, *ipsis verbis*:

Consulta. Solicitação de declaração de vacância do cargo para fins de posse em outro cargo público inacumulável. Cômputo do período aquisitivo de férias relativo ao cargo anterior. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: É possível ao servidor público estatutário solicitar a declaração de vacância do cargo por posse em outro cargo inacumulável, desde que tal hipótese esteja expressamente prevista, dentre as situações que ensejam a vacância, na legislação estatutária a que esteja submetido o referido servidor. Os efeitos da declaração de vacância por posse em cargo inacumulável, inclusive no que diz respeito ao cômputo do período aquisitivo relativo às férias, devem ser aferidos a partir da análise e interpretação do regramento previsto nos estatutos funcionais que disciplinam os cargos de origem e de destino do servidor público.

(TCE-PR 40777719, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/03/2020).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. POSSE EM NOVO CARGO. FÉRIAS: POSSIBILIDADE. ARTS. 77, § 1º, 78, § 3º E 100 DA LEI 8.112/90. 1. A vacância decorrente de posse do servidor em novo cargo público inacumulável não impede aproveitamento do tempo de serviço prestado no cargo anterior, para fins de gozo de férias no novo cargo. Precedentes desta Corte e do STJ.

(TRF-1 - AMS: 0027779719974010000, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/06/2012, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 23/08/2012).

MANDADO DE SEGURANÇA. VACÂNCIA. EXONERAÇÃO. CARGO INACUMULÁVEL. EFEITOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. FÉRIAS. Ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior. Precedentes do STJ.

(TRF-4 - APELREEX: 50420604620134047000 PR 5042060-46.2013.404.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 01/07/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/07/2014).

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. CONTAGEM DE TEMPO. VACÂNCIA. POSSE EM OUTRO CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. PERÍODO NÃO INDENIZADO. Não se aplicam aos casos de vacância por posse em outro cargo público as disposições do parágrafo 3º do art. 78 da Lei 8212/91, o qual prevê a indenização proporcional das férias relativo aos período a que tiver direito o servidor, porque restrito aos caso de exoneração, deve-se aplicar, nestas hipóteses, o disposto no art. 100 do mesmo diploma legal: "É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal", inclusive para fins de férias não indenizadas. Apelo e remessa oficial improvidas.

(TRF4, AMS 97.04.05902-7, Quarta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJ 16/08/2000).

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA PARA POSSE EM NOVO CARGO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DO PERÍODO AQUISITIVO DE FÉRIAS. RELAÇÃO DE CONTINUIDADE COMPROVADA. LEI N. 8.112/90, ARTS. 33 E 100. 1. A declaração de vacância prevista no art. 33 da Lei n. 8.112/90, decorrente de posse do servidor em novo cargo público inacumulável, não interrompe o tempo de serviço prestado no cargo anterior, para fins de gozo de férias. 2. Ademais, o artigo 100 da Lei n. 8.112/90 é categórico ao determinar que o tempo de serviço público federal é contado para todos os efeitos, não excluindo, portanto o tempo relativo ao período de férias proporcionais não gozadas no exercício de cargo anterior. Precedentes. 3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF1, AMS 199901000977570, Segunda Turma Suplementar, Relator, Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 28/04/2005).

29. Abstrai-se dos arestos grafados em linhas precedentes que, diante da ausência de alteração do regime jurídico condizente às férias, em ocorrendo vacância pela posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, deve-se, para todos os efeitos, contabilizar o tempo de serviço relativo ao período de férias proporcionais não gozadas no exercício de cargo anterior, devendo ser oportunizado ao servidor o seu gozo ou a indenização.

30. A par disso, considerando toda a fundamentação alhures expendida, é que defiro o pleito efetivado pelo Senhor Diego Furtado da Costa, mediante o Requerimento Geral de ID n. 061389.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, acolho, in totum, o Parecer n. 007/2024/PGE/PGETC (ID n. 0649296), subscrito pelo Procurador Danilo C. Sigarini e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR, com substrato jurídico no art. 110 da Lei Complementar n. 68, de 1992, o pleito formulado pelo servidor Diego Furtado da Costa, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 623, por intermédio do Requerimento Geral de ID n. 061389, consistente no aproveitamento, no seus registros funcionais, do cômputo, neste Tribunal de Contas, correspondente ao interregno de 11/01/2023 a 29/06/2023, relativo ao saldo de férias alusivo ao Cargo de Técnico Judiciário, por ele ocupado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, uma vez que, diante do pedido de vacância pela posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, inexistiu a alteração do regime jurídico condizente às férias, já que ambos os cargos são regidos pelo mesmo regime legal, conforme precedentes provenientes do Poder Judiciário brasileiro, especialmente, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

II - DETERMINAR à Secretaria de Gestão de Pessoas que promova aos pertinentes registros nos assentamentos funcionais do servidor Diego Furtado da Costa, no que diz respeito ao direito subjetivo reconhecido no item I desta Parte Dispositiva;

III – INTIME-SE a parte interessada, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo e posterior conclusão do presente Processo-SEI nesta unidade.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 178, de 11 de abril de 2024.

Designa os Integrantes do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – Cetic.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019,

CONSIDERANDO a Resolução n. 289/2019/TCE-RO, que institui o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação - Cetic, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 004568/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – (CETIC), do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, criado pela Lei Complementar n. 645/2011 e regulamentado mediante a Resolução n. 289/TCE/RO/2019, com o objetivo de exercer a governança na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, deliberar sobre a aplicação de políticas e projetos TIC, o Conselheiro, o Conselheiro Substituto, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e os servidores:

NOME	CADASTRO	CARGO	FUNÇÃO
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	456	Conselheiro Presidente	Presidente do Comitê
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	467	Conselheiro-Substituto	Membro-Coordenador
ROSSANA DENISE IULIANO ALVES	543	Chefe de Gabinete da CG	Membra
HUGO VIANA DE OLIVEIRA	990266	Secretário da Setic	Membro
MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO	505	Secretário-Geral da SGCE	Membro
CLEICE DE PONTES BERNARDO	432	Secretária-Geral da SGA	Membra
MIGUIDONIO INÁCIO LOIOLA NETO	563	Procurador-Geral do MPC	Membro
NANCY FONTINELE CARVALHO	990616	Secretária-Geral da Presidência	Membra
FERNANDO SOARES GARCIA	990300	Diretor-Geral da ESCon	Membro

Art. 2º Conforme o previsto no Art. 2º, § 1º, da Resolução n. 289/2019/TCE-RO, cada membro terá um suplente indicado pelo dirigente da unidade representada, sendo suprida a ausência do presidente deste Comitê pelo vice-presidente do TCERO.

Art. 3º Os trabalhos serão coordenados pelo Conselheiro-Substituto do Cetic.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 001/2024/SEPLAG

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Despacho (0675019) de 05 de abril de 2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário por ajuste de Quadro de Detalhamento da Despesa para atender o Processo SEI nº (003240/2024);

RESOLVE:

Art. 1º Realizar ajustes necessários ao Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa, para atender às necessidades supervenientes, conforme previsto no § 1º, art. 8º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, na programação da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1011.4073	3.3.90.08	1.300.000,00	01.122.1011.4073	3.3.90.46	1.350.000,00

01.122.1011.4073	3.3.90.49	450.000,00	01.122.1011.4073	3.3.90.93	400.000,00
TOTAL		1.750.000,00	TOTAL		1.750.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 002/2024/SEPLAG

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso II do art. 9º da Lei nº 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 9º da Lei 5.733, de 9 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentaria Anual 2024, quanto a alteração de crédito orçamentário, e, por sua vez, combinado com Inciso II, da aludida lei, não haverá incidência no limite estabelecido no Inciso I do art. 9º;

Considerando o Despacho (0675019) de 05 de abril de 2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender o Processo SEI nº (003240/2024);

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação, conforme previsto no Inciso II do art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas consignadas na Despesa de Pessoal da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1011.2101	3.1.91.13	1.200.000,00	01.122.1011.2101	3.1.90.07	650.000,00
			01.122.1011.2101	3.1.90.13	550.000,00
TOTAL		1.200.000,00	TOTAL		1.200.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 003/2024/SEPLAG

Dispõe sobre movimentação de crédito orçamentário por Anulação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 66, Inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 9º da Lei nº 5.733, de 09.01.2024, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual.

Considerando o Inciso III do § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando o que preconiza o Inciso I do art. 9º da Lei 5.733, de 9 de janeiro de 2024 - Lei Orçamentaria Anual 2024, quanto a alteração de crédito orçamentário, incidirá no limite de até 10% estabelecido no Inciso I do art. 9º da aludida lei;

Considerando o Despacho (0675019) de 05 de abril de 2024, pelo qual a Secretaria-Geral de Administração solicita movimentação de crédito orçamentário para atender o Processo SEI nº (003240/2024);

RESOLVE:

Art. 1º Realizar movimentação de crédito orçamentário, por meio de anulação, conforme previsto no Inciso I do art. 9º da Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas consignadas da Despesa de Pessoal Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

Quadro 1 - Unidade Orçamentária 02001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)	PROGRAMA P/A	ELEMENTO DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1011.2543	3.3.90.36	1.300.000,00	01.122.1011.2101	3.1.90.11	2.000.000,00
01.122.1011.4073	3.3.90.49	850.000,00	01.122.1011.2101	3.1.90.16	150.000,00
TOTAL		2.150.000,00	TOTAL		2.150.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 035, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 30002, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 037, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial quando em exercício, acompanhará a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 038, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora ALINE PIGOZZO MARTELLI, cadastro n. 90818, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 051, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA LÚCIA DA SILVA, cadastro n. 990695, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pelo servidor FELIPE LIMA GUIMARÃES, cadastro n. 990645, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 061, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora FRANCISCA DE OLIVEIRA, cadastro n. 215, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pelo servidor VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, cadastro n. 990798, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 165, de 4 de Abril de 2024.

Nomeia servidora efetiva para cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001008/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Técnica Administrativa, cadastro n. 416, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 062, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora NAYERE GUEDES PALITOT, cadastro n. 990354, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 066, de 18 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, cadastro n. 990200, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pelo servidor JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR, cadastro n. 990521, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 068, de 18 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, cadastro n. 332, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário - Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 077, de 25 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, cadastro n. 502, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pelo servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, cadastro n. 491, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 6/2023/TCERO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa SIRIUS TECNOLOGIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.562.668/0001-71.

DO PROCESSO SEI - 000361/2022.

DO OBJETO - Serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos magistrados, servidores e colaboradores a serviço do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO, por demanda e no âmbito do município de Porto Velho, com disponibilização de solução tecnológica para a operação e a gestão do serviço em tempo real, por meio de aplicação web e aplicativo mobile.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 3 e item 4, ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar com a seguinte redação:

3. DA VIGÊNCIA - CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 Inicialmente, o contrato possuía a vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

3.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se 12 (doze) meses à duração da avença, na forma autorizada pelo art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

4. DO VALOR E DO REAJUSTE - CLÁUSULA QUARTA

4.1 O valor total estimado deste Contrato é de R\$ 63.856,00 (sessenta e três mil oitocentos e cinquenta e seis reais). O Contrato foi inicialmente pactuado com o valor de R\$ 31.928,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e oito reais), e com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, acrescenta-se R\$ 31.928,00 (trinta e um mil novecentos e vinte e oito reais) necessários para a prorrogação contratual de 12 (doze) meses.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do TCE-RO e a Senhora RENATA MARAVALLE GOMES representantes da empresa SIRIUS TECNOLOGIA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 12/04/2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº 003726/2023

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 17/2024

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de organização de eventos (mesa de entrada, coquetel completo, coffee break, café da manhã, lanches simples, bombons regionais, almoço/jantar, locação de cadeira, lounge decorativo, biombo, cortina, treliça, arranjos, coroas e buquês de flores, vasos de plantas, tendas, auxiliar de serviços gerais, garçom) para atender o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Ação educacional - "SIGAP para 2024: Mudanças, Conceitos e Composição".

Processo n. [003726/2023](#)

Origem: Ata de Pregão Eletrônico n. 124/2022 TJRO ([0529625](#))

Nota de Empenho: 2024NE000042 ([0644936](#))

Instrumento Vinculante: 13/2023/TCE-RO ([0535125](#))

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

CPF/CNPJ: 17.515.170/0001-01

Endereço: Rua Venezuela, n. 2055, bairro Lagoa, Porto Velho - RO, CEP 76.820-800.

E-mail: docequalidade38@hotmail.com | doceeventosro@hotmail.com | licitarr@outlook.com

Telefone: (69) 99221-9688

ITEM

ITEM	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
COFFEE BREAK	3 tipos de salgados assados; 3 tipos de salgados fritos; mini pão de queijo; 2 tipos de mini sanduíches; 2 tipos de bolos (simples e com cobertura); 2 tipos de refrigerante normal e diet; mingaus: milho, banana ou banana com tapioca; 2 tipos de sucos de frutas naturais ou polpa, com e sem açúcar; Salada de frutas frescas com leite condensado à parte e/ou frutas (fatiadas/cortadas em cubinhos) devidamente acondicionadas em recipientes adequados e bem apresentadas; 1 tipo de mini doce. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa).	UNIDADE	140	R\$ 45,50	R\$ 6.370,00

Valor Global: R\$ 6.370,00 (seis mil, trezentos e setenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme as seguintes notas de empenho:

2024NE000042 ([0644936](#)) - Ação Programática: 01.122.1010.2981.298101 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa 33.90.30.99 (outros materiais de consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Wagner Pereira Antero	990472	(69) 3609-6475	990472@tce.ro.gov.br
Suplente	Monica Ferreira Mascetti Borges	990497	(69) 3609-6476	990497@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO

O objeto constante da Ordem de Execução deverá ser entregue pela CONTRATADA no Auditório da sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizada na Avenida Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327, ao evento que ocorrerá **no dia 15 de abril de 2024 às 10h00 e 16h00**.

Ação Educacional	Data	Horário a ser servido	Quantidade
SIGAP para 2024: Mudanças, Conceitos e Composição	15/04	10h	70
		16h	70
Total			140

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 3ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO de ASSESSOR I - CHAMAMENTO Nº 05/2024 – TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n. 12 de 3 de janeiro de 2020, nos termos do Chamamento Interno para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2024, **COMUNICA** a relação dos 13 (treze) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **3ª etapa do Processo Seletivo**.

Os candidatos convocados deverão comparecer ao local onde participarão da avaliação comportamental, com antecedência mínima de 15 minutos, municiados de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- CARLA DE SOUZA ALVES RIBEIRO
- CARLA LAURIANE DE ARAÚJO
- FELIPE SANTANA LOPES
- FLAVIANA CAVALCANTI LACERDA NOACK
- GEOVANNA DE LIMA SIQUEIRA
- LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA
- LUCAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA
- MÁRCIA DOS SANTOS BORGES
- MARIANA MIRANDA DE SOUZA
- NATHÁLIA VERONEZI RODRIGUES DA SILVA
- RAÍSSA SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS CALIXTO
- ROBERTA ARROIO
- VALÉRIA NAZÁRIO SANTOS

2. DATA, HORA E LOCAL PARA REALIZAÇÃO DA 3ª ETAPA - AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL :

- Data: **17.04.2024** (quarta-feira)
- Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: Escola Superior de Contas, situada à Avenida Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO.

Porto Velho-RO, 15 de abril de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512